

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PIRÊS DO RIO / GO

Processo n.º 3621496220088090127

200803621498/0006

DATA : 08/07/2011 HORA : 15:33
FAZENDAS PÚBLICAS E 2.ª CÍVEL

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CLEBER DE OLIVEIRA ARAUJO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. requer a **RECONSIDERAÇÃO** da r. decisão de fls., que determinou a intimação da parte ora executada para realizar pagamento da verba condenatória, sob pena de multa e penhora *on line* de suas contas, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Isso porque, o valor correto da condenação, perfaz a monta de **R\$ 23.104,39 (Vinte e três mil, cento e quatro reais e trinta e nove centavos)**, conforme se demonstra pelo simples compulsar dos cálculos que hora se faz juntar.

Ademais, não há incidência de honorários advocatícios na segunda fase do processo, uma vez que a nova sistemática da Lei 11232/2005 eliminou o processo autônomo de execução, criando um mero *incidenter* dentro do mesmo processo, tendo desaparecido do nosso ordenamento jurídico a execução por título judicial, antes prevista no art. 584, do CPC, que foi, inclusive, revogado.